

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

MARIA ARAÚJO ALMEIDA

PROCESSOS JUDICIAIS EM TORNO DO DIREITO AO ABORTO NA AMÉRICA
LATINA: uma análise jurídica dos casos na Argentina e no Brasil.

SALVADOR

2023

Maria Araújo Almeida

PROCESSOS JUDICIAIS EM TORNO DO DIREITO
AO ABORTO NA AMÉRICA LATINA: uma análise
jurídica dos casos na Argentina e no Brasil.

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Faleiros Camargo Moreno

Salvador

2023

Ficha Catalográfica

ALMEIDA, Maria Araújo

Processos judiciais em torno do direito ao aborto na América Latina: uma análise jurídica dos casos na argentina e no brasil./ Maria Araújo Almeida. Salvador: FLACSO/FPA, 2023.

Quantidade de folhas f.:55

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, ano.

Orientadora: Renata Faleiros Camargo Moreno

Maria Araújo Almeida

PROCESSOS JUDICIAIS EM TORNO DO
DIREITO AO ABORTO NA AMÉRICA
LATINA: uma análise jurídica dos casos na
argentina e no brasil.

Dissertação apresentada ao curso Maestría
Estado, Gobierno y Políticas Públicas,
Faculdade Latino-Americana de Ciências
Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do título
de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas
Públicas.

Aprovada em 12 de setembro de 2023.

Profa. Dra. Renata Faleiros Camargo Moreno
FLACSO Brasil/FPA

Profa. Dra. Maria Lúcia da Silveira
PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SOF Sempreviva Organização Feminista

Profa. Ma. Carla Vitória Oliveira Barbosa
USP – Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Marilane Teixeira (suplente)
FLACSO Brasil/Cesit – Unicamp

RESUMO

As agendas sobre liberdade e direitos de minorias sempre foram pautas conflituosas nos países da América Latina, tendo em vista seu processo histórico de colonização. Quando tratamos de direitos sexuais e reprodutivos lidamos com todo o legado de ideias conservadoras e de opressão ao corpo feminino. A ascensão do movimento feminista no século XIX rompe algumas barreiras e traz ao centro do debate a urgência na garantia de direitos as mulheres, incluindo o direito ao aborto seguro, especialmente na segunda metade do século XX. Na Argentina o direito a interrupção voluntária da gestação foi permitida em 2021, através da Lei 27.610, em todos os casos até a 14ª semana de gestação e sem limite de tempo em casos de risco à vida ou à saúde da mulher. Já no Brasil, o aborto é considerado crime, segundo o Código Penal de 1940, com exceção dos casos previstos em lei. Nesta pesquisa proponho, através uma análise jurídica dos casos Fallo F., A. L. na Argentina e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 no Brasil, que tiveram decisões proferidas em 2012, identificar os fatores que levaram a patamares diferentes na legislação em cada um desses países.

Palavras-chaves: Estado, feminismo, direitos sexuais e reprodutivos, aborto, América Latina.

ABSTRACT

The discussions on freedom and minority rights have always been the subject of disputes in Latin American countries, because of their historical process of colonization. When it comes to sexual and reproductive rights, we are dealing with the entire legacy of conservative ideas and oppression of the female body. The rise of the feminist movement in the 19th century broke some barriers and put at the center of the debate the urgency of guaranteeing women's rights, including the right to safe abortion, especially from the second half of the twentieth century on. In Argentina, the right to voluntary interruption of pregnancy was allowed in 2021, through Law 27.610, in all cases until the 14th week of pregnancy and without a time limit in cases of risk to the life or health of the woman. In Brazil, abortion is considered a crime according to the Penal Code of 1940, with the exception of cases provided by law. In this research, I propose, through a legal analysis of the cases Fallo F., A. L. in Argentina and the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54 in Brazil, which had decisions handed down in 2012, to identify the factors that led to different levels in the legislation in each of these countries.

Keywords: State, feminism, sexual and reproductive rights, abortion, Latin American.

SUMÁRIO

Introdução	8
1 Construção social da maternidade, relações de gênero e capitalismo	11
1.1 História e evolução do conceito de família e da construção patriarcal da maternidade .	11
1.2 A crítica feminista ao capitalismo	17
2. O Estado e a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres	23
2.1 Direitos sexuais e reprodutivos	23
2.2 Considerações acerca dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres na América Latina	28
2.3 A Onda Verde de Esperança	31
2.4 Relação entre a ascensão dos governos de esquerda e a pauta sobre aborto	35
3 Análise sobre processos jurídicos em torno do direito ao aborto na Argentina e no Brasil: Fallo F., A. L. e ADPF 54.....	37
3.1. Argentina	38
3.2. Brasil	41
Conclusão.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

Introdução

A função social da mulher foi e ainda é delimitada por uma forte influência da estrutura patriarcal que, por muito tempo, tem reservado à mulher um papel de coadjuvante dentro da estrutura social e familiar.

Por muito tempo a mulher fora vista como propriedade do homem; primeiro do pai e, com o casamento, do marido. A maternidade foi se construindo como parte das relações patriarcais, naturalizando a função da mulher como, primordialmente, tornar-se mãe, cuidar e zelar do marido, da casa e da família. À mulher foi negado historicamente a independência, a igualdade, os direitos, aqui, sobretudo, os direitos sexuais e reprodutivos.

A submissão feminina foi construída no processo histórico da sociedade, desde a maternidade como função natural da mulher, até o incentivo estatal no exercício da maternidade e da ausência de liberdade sobre o seu próprio corpo. Com o passar do tempo e o empreendimento de muitas lutas feministas, as mulheres alcançaram espaços historicamente negados e construíram-se enquanto cidadãs de direitos.

A ascensão do movimento feminista, desde o século XIX, contribuiu para que as mulheres alcançassem liberdades e direitos dos quais antes eram privadas. No que diz respeito às liberdades sexual e reprodutiva e a autonomia sobre o próprio corpo ainda há um abismo extenso em relação a garantia desses direitos pelo Estado.

Observa-se que o Estado interfere no direito reprodutivo da mulher e nos deveres relativos à reprodução filial oferecendo obrigações distintas a cada um dos genitores com base na naturalização da maternidade enquanto intrínseca à natureza da mulher, contudo, não há essa mesma naturalização da paternidade enquanto função natural masculina.

Para além da construção do patriarcado e da perpetuação de costumes e legislação machistas, outro fator determinante para reforçar a opressão feminina é o sistema de exploração capitalista. Diversas estudiosas feministas, como Lise Vogel e Tithi Bhattacharya, vêm pontuando como o capitalismo fomenta o controle do corpo feminino pelo Estado. A coação à reprodução é um fator necessário para a manutenção da estrutura capitalista, isto porque esse sistema econômico precisa que trabalhadoras reproduzam novos trabalhadores.

Dentre os debates acerca da liberdade do corpo feminino e dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tem-se como assunto com tratativas ainda delicadas a garantia de direito ao aborto seguro.

Quando analisamos o direito ao aborto sob a ótica territorial, percebemos como na América Latina as legislações permaneceram por muito tempo ainda mais estagnadas quando comparadas com países do norte global, em razão do processo exploratório de colonização.

Na Argentina, desde 2021, o direito ao aborto é permitido, através da Lei 27.610, em todos os casos até a 14^o semana de gestação e sem limite de tempo em casos de risco à vida ou à saúde da mulher. Já no Brasil, o código penal estabelece que o aborto é permitido apenas em algumas situações, segundo o artigo 128 do Código Penal, em casos de risco à vida da gestante ou de gravidez decorrente de estupro, e, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, em casos de feto anencéfalo.

A presente pesquisa buscará debater os direitos sexuais e reprodutivos femininos na América Latina, comparando os processos sociais e jurídicos em torno da garantia de direito ao aborto na Argentina e no Brasil, observando os casos que levaram as recentes modificações judiciais anteriores às alterações legislativas, o Fallo F., A. L., como é conhecido, na jurisprudência argentina, o pronunciamento jurídico acerca da demanda F., A. L, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, respectivamente, ocorridas no ano de 2012.

Quando comparamos esses países é possível observar em comum o fato de que as citadas ações judiciais agiram de maneira a aumentar as hipóteses de realização de abortos não puníveis que, há época, não eram previstos em lei, antes mesmo de uma atuação dos Congressos nacionais.

As Cortes Judiciais desses países decidiram sobre os casos em análise no ano de 2012, e, obviamente, a movimentação jurídica promoveu debates da agenda em outros setores, o que contribuiu significativamente para a evolução das discussões sobre o aborto na sociedade. Assim, enquanto na Argentina o aborto foi descriminalizado em 2021, no Brasil, a legislação segue tratando como crime a interrupção voluntária da gravidez, exceptuando os casos previstos em lei.

Nesse sentido, esta pesquisa, analisando os processos de descriminalização do aborto na Argentina e Brasil, sob a perspectiva jurídica, busca identificar os fatores que levaram a patamares diferentes em cada um desses países.

Cumprido destacar que os debates sobre a descriminalização do aborto mobilizam diversos atores sociais, a favor e contra, levantando controversas quanto a concepção da vida, construção familiar e posicionamentos religiosos, o que torna esta agenda um campo sensível até mesmo em governos tidos como progressistas.

Por isso, a estrutura dessa dissertação parte da discussão teórica sobre a construção social da família e da maternidade, apresentada no capítulo 1. No capítulo 2, é desenvolvido, inicialmente, um panorama geral acerca das conquistas femininas quanto aos direitos sexuais e reprodutivos, seguido de considerações sobre essa agenda na América Latina, considerando a influência dos movimentos sociais e dos governos progressistas recentes. No capítulo 3 apresenta-se um comparativo acerca do direito ao aborto no Brasil e na Argentina, sob análise dos casos jurídicos Fallo F., A. L e ADPF 54. Por fim, na conclusão, busca-se identificar quais fatores levaram a Argentina a descriminalizar a interrupção voluntária da gravidez, enquanto no Brasil a prática continua sendo crime, exceto casos previstos em legislação.

1 Construção social da maternidade, relações de gênero e capitalismo

1.1 História e evolução do conceito de família e da construção patriarcal da maternidade

Para pensar a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres é necessário buscar e compreender, como, historicamente, a figura feminina fora inserida nos diversos contextos sociais ao longo dos séculos. Nesse sentido, buscar, sobretudo, demonstrar que, por um longo período, frente às condições patriarcais, a figura da mulher fora limitada ao ambiente familiar e materno.

O conceito de família que temos atualmente foi construído na atuação dos seres humanos em sociedade, e compreendê-lo demanda um esforço no sentido de uma retomada histórica que possibilita vislumbrar essa instituição como fortemente relacionada aos aspectos culturais das sociedades. Não há como buscar na atualidade o entendimento do que seja a instituição familiar, e, assim entender a limitação do papel feminino dentro desse contexto, sem antes retomar o processo histórico sob o qual a família, enquanto instituição social, se formou e consolidou.

De acordo Engels (1984, p. 61), a origem da palavra família vem do termo *famulus*, que significa escravo doméstico, assim, família correspondia tão somente ao conjunto dos escravos pertencentes a um senhor, “[...] não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos [...]”.

Em “A Origem da família, da propriedade privada e do Estado”, publicado originalmente em 1884, Friedrich Engels analisa o surgimento da estrutura da família tradicional heterossexual, monogâmica e patriarcal. Segundo Engels:

“O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestado sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e, ainda mais, entre os tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida.” (ENGELS, 1984, p. 61)

Assim, identificamos que o entendimento de família há muito vem sendo construído, distribuindo papéis distintos entre homens e mulheres, colocando-os como responsável pelo trabalho externo e provimento financeiro, enquanto às mulheres são designados prioritariamente trabalhos domésticos, matrimoniais e maternos.

A família da Roma Antiga era constituída de um grupo de pessoas que se submetiam à autoridade um chefe, o *pater familias*, o que gerou a denominação de família patriarcal, uma vez que nessa configuração estavam todos os membros da família sob a liderança religiosa, política e econômica do pai.

Sob a *auctoritas* do *pater familias*, que [...] era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o *pater* julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o *pater* os membros da família à religião que elegia. (PEREIRA, 1991, p.23)

Assim, os membros da família estavam sujeitos às vontades do *pater* cuja atuação no contexto familiar tinha legitimação cultural dentro da sociedade da Roma Antiga sendo, portanto, praticada por todos indivíduos que entendiam como natural esse tipo de configuração familiar. Os filhos eram criados dentro dessa estrutura, que era reproduzida quando da formação de sua própria família.

No Brasil, as formas de organização da estrutura familiar sofreram forte influência dos costumes europeus em razão da colonização portuguesa. Nesse sentido, Alves recupera a elaboração de Samara, segundo a qual:

a família brasileira seria o resultado da transplantação e adaptação da família portuguesa ao nosso ambiente colonial, com suas normas, costumes e tradições familiares por sua vez influenciados pela sociedade europeia, tendo gerado um modelo com características patriarcais e tendências conservadoras em sua essência. (SAMARA 2002 apud ALVES, 2009, p.9)

O Brasil herdou uma estrutura de família centrada na figura masculina, uma construção patriarcal. O homem exerceria total autoridade sobre a família; mulher e filhos eram suas propriedades, assim como suas demais posses como a casa, terras, os escravos, entre outros. Conforme pontua Candido (1951, p. 291) a família patriarcal colonial “foi a base sobre a qual se desenvolve a moderna família conjugal, cujos traços só podem ser entendidos se examinarmos sua origem”.

Nesse contexto, os direitos e a liberdade das mulheres eram subjugados, e suas vidas e escolhas definidas pelo poder patriarcal, seja do pai ou, posteriormente, do companheiro.

O chefe da família cuidava dos negócios e tinha, por princípio, preservar a linhagem e a honra familiar, procurando exercer sua autoridade sobre a mulher, filhos e demais dependentes. As mulheres, depois de casadas, passavam da tutela do pai para a do marido, cuidando dos filhos e da casa no desempenho das atividades domésticas. Segundo Costa (1989), a permanência da mulher no interior da casa devia-se, antes de mais nada, à sua função econômica. (ALVES, 2009, p. 8-9)

Até o início do século XX a mulher deveria assumir, dentro da estrutura familiar, o papel de “[...] boa mãe, dedicada em tempo integral, responsável pelo espaço privado, ou seja, o cuidado da casa, dos filhos e do marido” (COUTINHO, 1994 apud FINELLI et. al., 2015, p. 55). Foi no contexto da Segunda Guerra Mundial, com a escassez de mão-de-obra masculina para o trabalho na indústria, que a mulher adentrou o mercado de trabalho, o que influenciou, sobremaneira, o seu reconhecimento como cidadã de direitos assim como os homens e ensejou a visualização da mulher para além das funções reprodutiva e materna (FINELLI et. al., 2015). Contudo, somente no final do século XX, momento em que as mulheres passaram a ocupar espaço também no comércio e nos escritórios como vendedoras e secretárias respectivamente, que seu papel como mãe foi comprometido (FINELLI; et. al., 2015) e uma nova identidade social passou a ser construída e aceita. As mulheres passam a ser reconhecidas como sujeito para além da maternidade.

É necessário esclarecer que existe uma relação entre classe, raça e gênero que incide sobre a vida das mulheres racializadas. O racismo, assim como o patriarcado, funciona como mecanismo opressor para aumentar a exploração sobre determinado grupo social. (ARAÚJO, 2023)

Segundo Araújo,

A transformação de pessoas em mercadorias, realizada na escravidão, em que o corpo escravizado era vendido inteiramente ao senhor de escravos (precursor do capitalista), jogou sobre os corpos dessas mulheres a misoginia patriarcal, aliada ao racismo estrutural (ALMEIDA, 2018). Isso acarretou uma profunda desumanização sobre as mulheres racializadas. (ARAÚJO, 2023, p. 259 e 260)

Quando tratamos aqui da luta feminista por espaços no ambiente de trabalho, destacamos que nos referimos as lutas por garantia do direito de trabalhar e igualdade salarial, por exemplo, mas, esse contexto, não significa dizer que não existiam diversas mulheres racializadas sendo exploradas em diversos ambientes de trabalhos, muitas vezes forçados.

Bell Hooks (2020), referindo-se à realidade estadunidense, reforça essa ideia quando afirma que

Quando o feminismo contemporâneo começou, a mão de obra já era mais de um terço composta por mulheres. Vinda da classe trabalhadora, de origem afro-americana (...). (HOOKS, 2020, p. 81)

A luta feminista por igualdade de gênero, precisa considerar os recortes social e racial, ainda que, no contexto amplo isso tenha trazido inúmeros avanços nas vidas das mulheres.

Reconhecer essa necessidade não significa invalidar todos o processo e vitórias do movimento feminista. Nesse sentido, na mesma obra, Hooks (2020) considera que

Se o movimento feminista contemporâneo jamais tivesse acontecido, ainda assim multidões de mulheres teriam entrado para o mercado de trabalho; mas é pouco provável que tivéssemos os direitos que temos, se as feministas não tivessem desafiado a discriminação de gênero.

Ainda no século XX, as transformações sociais e econômicas ocorridas no Brasil, interferiram também na constituição das famílias do país. Com o crescimento da economia industrial, o aumento da concentração populacional nos centros urbanos e o surgimento de novas atividades laborais, a estrutura das famílias e o papel da mulher, tanto no núcleo familiar quanto no mercado de trabalho, modificou-se.

Nesse sentido, Scott traz que

(...) com o avanço da urbanização, a questão de gênero começa a despontar. A crescente população urbana apresenta evidências de severas desigualdades em suas famílias (nem sempre tão nucleares como sugeriria o modelo). Em 1947, antecipando o período do alto modernismo, Ruth Landes escreve *The city of women*, sobre a cidade de Salvador, Bahia, no qual mostra que a família urbana brasileira era predominantemente feminina. O diário emocionante da favelada Carolina Maria de Jesus, *Quarto de despejo*, escrito nos anos 50, também revela essa realidade na cidade de São Paulo. (SCOTT, 2011, p. 33-34)

Mesmo com essas mudanças significativas, as famílias que possuíam a figura masculina em sua construção detinham o poder a esse chefe familiar, e a estrutura social ainda mantinha os conceitos e práticas patriarcais, inclusive em razão das questões econômicas capitalistas, que entende a instituição familiar tradicional como base para o desenvolvimento econômico-social. Ainda segundo Scott,

A família nuclear é altamente valorizada. (...) Dessa forma, o progresso se daria com base na família (“base de tudo”), mais ou menos nuclear ou conjugal, fazendo, no entanto, parte dessa esfera “privada” os grupos mais extensos de parentelas solidárias. Sexualidade ainda é um assunto bastante evitado, talvez em função de quanto poderia contribuir para desestabilizar o modelo de equilíbrio tão valorizado. (SCOTT, 2011, p.33)

Em seu texto, Candido (1951) sinaliza as transformações que vinham ocorrendo na formação social e familiar brasileira em razão das mudanças econômicas do país, o autor aponta a decadência do pai como chefe de família como uma das modificações mais significativas. Entretanto, o próprio autor observa também que esse novo contexto social não representou uma ruptura definitiva dos padrões sociais da época, tendo em vista que as questões morais e religiosas ainda possuíam grande influência na vida da população. Mesmo diante da nova tendência social, o controle masculino sobre os corpos e a liberdade das mulheres ainda faziam parte dos hábitos e costumes sociais brasileiros.

Em que pese as significativas mudanças na estrutura familiar e o início do avanço da liberdade feminina, a questão de gênero ainda é um fator determinante para a construção do núcleo familiar. Assim, o modelo de família patriarcal tem historicamente moldado costumes, culturas e legislações pelo mundo. No Brasil o cenário não é diferente.

A normalização desse padrão contribui para que a sociedade, a figura masculina e o Estado intervenham na liberdade feminina sobre o próprio corpo, limitando a autonomia dos seus direitos sexuais e reprodutivos. A naturalização da ideia do comportamento da mulher voltado para o lar e filhos permitiu o espaço de demarcações de características, como por exemplo, abdicar, amor incondicional e supressão da carreira profissional.

Em razão da construção histórica em torno da maternidade inerente à mulher, a figura feminina foi largamente reprimida, tendo seus desejos e vontades suprimidos a fim de dedicar-se única e exclusivamente ao exercício da maternidade e aos cuidados para com a família. Pautando-se nessa concepção histórica, que violenta o ser feminino, o patriarcado conseguiu por muito tempo anular a mulher enquanto cidadã de direitos dentro da sociedade.

Com o passar do tempo e o surgimento de diversas configurações familiares que descaracterizaram a visão de família como sendo um núcleo parental composto por pai, mãe e filhos, o próprio conceito de família passou a flutuar no ordenamento jurídico. Embora se busque ampliar esse conceito reconhecendo como configurações familiares a maternidade ou

paternidade solo, a união homoafetiva, a criação de netos por avós, dentre tantas outras, ainda permanece a forte influência da ideia patriarcal de família, que por tanto tempo reduziu o conceito, e conseqüentemente, o direito dispensado a esta instituição.

Mesmo hoje, reconhecendo algum avanço da luta das mulheres, é possível perceber a latente distinção entre gêneros no ceio familiar e nas relações conjugais. O pouco avanço da legislação brasileira nesse quesito contribui para reforçar antigos padrões.

No Brasil, Carta Magna de 1988 trouxe significativas e relevantes modificações para o conceito de família e, conseqüentemente, para a proteção estatal a elas dispensada. Ampliou-se o conceito de família reconhecendo-a como sendo formada pelo estabelecimento de vínculos afetivos e não apenas – e somente – pela instituição do matrimônio, como no caso da união estável, o que significou um avanço nas formas de entender e conviver com as novas configurações familiares que foram surgindo com o passar do tempo.

Com o surgimento de novas e diversas formas de família, seu amparo na legislação brasileira e sua validação no campo social, a cultura herdada do direito romano e do direito canônico modificou-se e cedeu lugar ao entendimento de família como uma instituição formada por pessoas de qualquer orientação sexual com laços afetivos entre si, não necessariamente consanguíneos.

Com isso, a visão patriarcal tende a se dissolver uma vez que novas configurações familiares vão surgindo nas quais a figura paterna é descentrada e, em alguns casos, até mesmo inexistente. Ao mesmo tempo, as mulheres não obrigatoriamente assumem a função de mães em sua dinâmica familiar e alcançam espaços historicamente negados pela cultura patriarcal e machista que predominou por tanto tempo em nosso ideário e em nossa legislação.

Visões conservadoras seguem atuando para que seja destinado à mulher um lugar de subalternidade na estrutura social, esperando-se delas responsabilidades e papeis ligados à família e filhos, que são distribuídos de forma desigual quando comparado aos papeis e responsabilidades masculinas no mesmo contexto.

Os papéis de gênero, resultantes de uma cultura patriarcalista, possuem regras impostas a serem cumpridas dentro do âmbito familiar, cabendo às mulheres os cuidados em relação aos filhos e ao lar, com a justificativa de que a maternidade lhes seria natural e que desenvolver este papel seria mais simples para ela do que para o homem. Esta justificativa serviu e ainda serve para que muitos homens sejam isentos

em relação aos cuidados dos filhos, o que gera uma sobrecarga para as mulheres, que acabam por assumir as obrigações de cuidar, alimentar, educar e vestir as crianças. Contudo, essas divisões nada têm a ver com o instinto, mas sim com as relações que foram construídas dentro das normas sociais. (ALLEGRETTI, 2019, p. 3)

A oneração excessiva da mulher dentro da conjuntura familiar é resultado de uma construção social que durante muito tempo conferiu à mulher um papel secundarizado em sua própria vida e se baseou em valores patriarcais para reger sua atuação na sociedade. Com isso naturalizou-se e romantizou-se a ideia de uma maternidade natural e compulsória, já que é a mulher que concebe a criança. Isso se vincula a uma obrigatoriedade reprodutiva como forma de assegurar sua condição na sociedade dentro do contexto patriarcal.

Ao analisar questões reprodutivas, é necessário entender que a maternidade é uma das funções que a mulher pode vir a exercer na sociedade, caso deseje, e não uma condição inerente ao ser feminino. Assim, é preciso compreender que a mulher possui papéis e desejos próprios, desvinculados de qualquer imposição familiar, matrimonial ou materna.

Nesse cenário, reivindicações por direitos, como o controle sobre o próprio corpo no desejo ou não de ter filhos, o controle de natalidade a partir do uso de contraceptivos, o divórcio, dentre outros, movimentam a luta das mulheres por visibilidade e autonomia diante da sociedade.

1.2 A crítica feminista ao capitalismo

Avaliando historicamente a evolução do conceito de família e observando como ao longo dos anos a figura feminina permanece predestinada às funções materna e familiares, ainda que tenham passado a exercer tarefas fora do ambiente doméstico, é possível notar que, sob a lógica de exploração do capitalismo, o papel imposto à mulher dentro do nuclear familiar é condição básica de manutenção do sistema capitalista.

A estrutura familiar é percebida como uma força social de origem pré-capitalista, e que foi mantida e reforçada pelo capitalismo quando identificada a necessidade de manutenção dessa instituição enquanto meio de exploração do proletariado e do corpo feminino.

Em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* (1984), Engels aponta que

“No antigo lar comunista [...], a gestão do lar, confiada às mulheres, era também uma indústria pública socialmente tão necessária como o cuidado de fornecer mantimentos, que era dedicado aos homens. As coisas mudaram com a família

patriarcal e ainda mais com a família monogâmica individual. A gestão do agregado familiar perdeu o seu carácter público. A sociedade já não teve nada a ver com isso. Tornou-se um serviço privado; deslocada da participação na produção social, a mulher tornou-se a primeira criada. Apenas a grande indústria dos nossos dias reabriu - embora apenas ao proletário - o caminho da produção social”.

No século XIX, como parte do capitalismo, a família assumiu a função de transmitir hereditariamente o património familiar, assim, tornou-se um elemento essencial dentro da classe burguesa. E, em seguida, passou a ser um modelo de domínio em todas as classes.

Na sua obra *O Capital*, publicada originalmente em 1867, um dos pontos abordados por Karl Marx é a transição entre o período feudal e o capitalismo. O autor aponta o processo de acumulação primitiva durante os longos períodos de exploração dos camponeses por parte dos senhores feudais e a expropriação de suas terras, o que os forçou a tornarem-se trabalhadores assalariados – também explorados.

Entretanto, como apontam diversas estudiosas feministas, Marx limitou seu estudo à esfera produtiva – do trabalho assalariado, porém, deixou de lado a esfera reprodutiva – a vida cotidiana, gestação, cuidado doméstico, cuidados com crianças e idosos. Ou seja, seu estudo partiu de uma perspectiva unicamente masculina.

A formação do capitalismo interferiu na condição da mulher na sociedade. O trabalho feminino passou a ser considerado necessário para o aumento da produtividade da indústria e, não somente isso, mas para substituir os homens nos períodos de guerra, mais ainda, a educação da mulher também tornou-se uma necessidade na lógica capitalista (MOREIRA, 2009 apud RESENDE; BEDRAN, 2017).

Silvia Federici traz que

(...) a transição para o capitalismo é uma questão primordial para a teoria feminista, já que a redefinição de tarefas produtivas e reprodutivas e as relações homem-mulher nesse período, ambas realizadas com máxima violência e intervenção estatal, não deixam dúvidas quanto ao carácter construídos dos papéis sexuais na sociedade capitalista. (FEDERICI, 2017, p. 30)

As feministas socialistas passaram a estudar e teorizar a respeito do trabalho doméstico enquanto item essencial para a manutenção do modo de produção capitalista. O trabalho dentro

do lar permite que o trabalhador se reproduza e, com novos trabalhadores, o capital produzido se expande.

É possível perceber que a opressão à mulher, para além das imposições de uma cultura patriarcal, é, também, garantia da importância que o trabalho doméstico possui para o capital.

Como aponta Silvia Federici

(...) na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação de trabalho. (FEDERICI, 2017, p. 34)

No mesmo sentido a autora acrescenta que

(...) forçar as mulheres a procriar contra a sua vontade ou, como dizia uma canção feminista dos anos 1970, forçá-las a “produzir filhas e filhos para o Estrado” é uma definição parcial das funções das mulheres na nova divisão sexual do trabalho. (FEDERICI, 2017, p. 182)

Para entendermos a opressão de gênero no capitalismo, é preciso analisar e compreender a relação entre gênero, família e o modo de produção capitalista.

Os estudos feministas marxistas apontam que a força de trabalho no sistema capitalista tem origem – se produz e se reproduz – em um ambiente “baseado no parentesco”, na relação familiar da classe trabalhadora.

Nesse sentido, Vogel (1983) traça uma ligação entre a luta de classes e a opressão feminina

A luta de classes sobre as condições de produção representa a dinâmica central do desenvolvimento social nas sociedades caracterizadas pela exploração. Nestas sociedades, o trabalho excedente é apropriado por uma classe dominante e uma condição essencial para a produção é a ... renovação de uma classe subordinada de produtores diretos comprometidos com o processo laboral. Normalmente, a reposição geracional fornece a maioria dos novos trabalhadores necessários para repor essa classe e a capacidade das mulheres para ter filhos tem um papel decisivo na sociedade de classes... Nas classes proprietárias... a opressão das mulheres flui do seu papel na manutenção e na herança da propriedade... nas classes subordinadas... a opressão feminina... deriva do envolvimento das mulheres no

processo que renova os produtores diretos, assim como de seu envolvimento na produção. (VOGEL, 1983, p. 129)

Assim como Vogel outras estudiosas se aprofundaram nesse assunto, e seus estudos deram origem ao que chamam de “teoria da reprodução social”.

Como sintetiza Bhattacharya

A ideia mais importante da teoria da reprodução social é que o capitalismo é um sistema unitário que pode integrar com êxito, ainda que de maneira desigual, a esfera da reprodução e a esfera da produção. As mudanças em uma esfera têm efeito na outra. (BHATTACHARYA, 2013, n.p.)

A autora acrescenta ainda “que é do interesse do capitalismo como sistema evitar qualquer mudança ampla nas relações de gênero, porque as mudanças reais no gênero, em última análise, afetarão os lucros.” (BHATTACHARYA, 2013, n.p.)

Os estudos acerca desse assunto buscam estabelecer a relação entre reprodução e produção dentro do sistema capitalista. Demonstrando como as classes dominantes são resistentes em afrouxar as normas de gênero e as legislações acerca da liberdade feminina uma vez que, para que seja mantido o controle, é necessário que mulheres e seus corpos estejam à disposição de reproduzir novos dominados, assumam as responsabilidades dos trabalhos domésticos não pagos e, quando laborarem fora de suas casas, recebam menos que os trabalhadores.

Para esse sistema, a mulher precisa estar situada maquinalmente como alguém que produz a prole, gerando novos trabalhadores. Em outros termos, o corpo feminino é responsável por dar continuidade à lógica de produção de capital.

Quando tratamos aqui de direitos femininos não devemos levar em consideração somente direitos e controle sobre o próprio corpo, mas, também, o controle das próprias vidas. Ou seja, quando e se desejam ter filhos, quando os têm que seja garantido acesso a creches, educação básica, saúde pública, e, principalmente condições de trabalho e salário decente.

Além da coação à reprodução, as mulheres carregam uma carga ainda maior quando levamos em consideração a assunção de responsabilidades com os filhos. Quando analisamos a realidade brasileira, dados obtidos na Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua, divulgados pelo IBGE em 2023, mostram que no Brasil, a jornada semanal da mulher no trabalho doméstico foi 9,6 horas superior à do homem no ano de 2022. Segundo o

levantamento, 92,1% das mulheres com 14 anos ou mais realizaram trabalhos domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022, enquanto somente 80,8% dos homens desse grupo etário executavam as mesmas atividades. Quando consideramos a questão racial as mulheres que se declararam pretas tinham a maior taxa de realização de afazeres domésticos (92,7%).

Essa sobrecarga é constantemente reforçada e validada pela figura masculina mesmo dentro da mesma classe, e não apenas no contexto de exploração de uma sobre a outra, como pontua Bell Hooks (2020, p. 123), “(...) muitos trabalhadores que estão exaustos e são mal pagos aceitarão de muito bom grado que a mulher seja completamente responsável pelo cuidado da criança, ainda que a mulher esteja exausta e seja mal paga.”

Nesse sentido, Silvia Federici (2017) teorizou sobre o conceito de “patriarcado do salário”. Para a autora, há a necessidade de existência de hierarquia dentro do capitalismo, dividindo os indivíduos entre os que ganham mais, os que ganham menos e as que não ganham. O trabalho não assalariado desempenhado pelas mulheres, portanto, não é considerado trabalho. Hoje, o que podemos denominar de trabalho feminino invisível.

Nas primeiras fases do período da Revolução Industrial, com o surgimento das grandes indústrias, a estrutura familiar foi drasticamente modificada, tendo em vista a larga utilização de mão de obra feminina e infantil, no entanto, no século XIX nos deparamos com o processo inverso. Isto porque, após um ciclo de lutas contra o modelo de trabalho industrial, o formato de “família moderna”, voltada para o trabalho reprodutivo e doméstico não remunerado, se consolidou na classe trabalhadora (FEDERICI, 2017).

A autora pontua que “(...) o trabalho doméstico não remunerado das mulheres tem sido um dos pilares da produção capitalista, ao ser o trabalho que produz a força de trabalho” (FEDERICI, 2017, p. 12).

Além do trabalho doméstico, as atividades relacionadas ao cuidado de crianças, idosos, pessoas doentes, entre outros, demonstram a exploração capitalista-patriarcal com a dupla jornada e a desvalorização do trabalho das mulheres.

Enquanto nas classes dominantes a propriedade dava ao marido o poder sobre a esposa e os filhos, na classe trabalhadora, a exclusão das mulheres do recebimento de salário garantia ao trabalhador o domínio sobre elas.

Longe de evitar o casamento e a formação de uma família, os homens que trabalhavam na indústria artesanal doméstica dependiam disso – afinal, uma esposa podia “ajudar-lhes” com o trabalho que eles realizavam para os comerciantes, ao cuidarem de suas necessidades físicas e do provimento dos filhos, que, desde a tenra idade, podiam ser empregados no tear ou em alguma ocupação auxiliar. (FEDERICI, 2017, p. 194)

Assim, para além da opressão imposta pelo próprio sistema capitalista, os homens trabalhadores, também explorados por esse sistema, não hesitam ao colocar suas parceiras sob sua dominação e controle.

Se nos perguntarmos qual a relação existente entre capitalismo e patriarcado, é possível chegar à conclusão que o capitalismo, enquanto sistema econômico que estruturou a sociedade moderna, se apropriou de outros sistemas pré-existentes de opressão-exploração, incluindo o patriarcado. Esse regime da dominação das mulheres pelos homens, atrelada a necessidade capitalista de manutenção do domínio sobre o corpo feminino, interfere de forma direta nas relações do Estado, enquanto ente legislador de direitos, e a liberdade legal das mulheres.

Dessa forma, quando tratamos de lutas por direitos sexuais e reprodutivos e pela liberdade das mulheres sobre seus corpos, não podemos desconsiderar a divisão sexual do trabalho e os moldes de exploração capitalista.

Para o avanço de medidas acerca desses direitos é necessário o desenvolvimento e a efetivação de políticas públicas que incluam também o acesso à educação sexual para meninas, para que sejam capazes de fazerem suas escolhas, a garantia de creches, serviços de saúde e dignidade às mulheres da classe trabalhadora.

2. O Estado e a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres

2.1 Direitos sexuais e produtivos

Quando tratamos de direitos sexuais e reprodutivos, em que pese a distinção no significado dos termos, estamos tratando de assuntos intimamente relacionados entre si, tendo em vista que o debate em torno desses temas versa sobre o livre exercício da sexualidade e as decisões individuais sobre reprodução e autonomia do próprio corpo.

A efetivação de direitos sexual e reprodutivo só é possível a partir do momento que a relação entre homens e mulheres seja igualitária. Assim, analisar as raízes da cultura patriarcal, da massificação da ideia de função reprodutiva reservada à mulher e a interferência do capitalismo sobre o corpo da mulher, é essencial para compreender a supressão dos direitos femininos.

O surgimento dos movimentos feministas possibilitou à mulher a luta pelo enfrentamento da desigualdade, o embate à maternidade compulsória, e a busca por respeito ao corpo e a vontade das mulheres.

Com a Segunda Onda do feminismo, na década de 1960, as discussões sobre o livre exercício da sexualidade e liberdade do corpo feminino ganharam destaque. Entre os temas da agenda feminista, obteve relevância a reivindicação do direito garantido pelo Estado da interrupção voluntária da gravidez.

Nesse sentido, conforme nos aponta Badinter (2011), o movimento feminista possibilitou que as mulheres começassem a efetivamente poder priorizar suas ambições e desejos pessoais para além da maternidade, ou seja, deu-se início à possibilidade de a mulher pensar em si mesma e não se sentir obrigada a tornar-se mãe ou dedicar-se exclusivamente ao cuidado da família.

Em setembro de 1994, foi realizada no Cairo, Egito, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD), que reuniu 179 países. Como resultado dessa conferência fora elaborado um Plano de Ação, que envolve a responsabilidade e o compromisso de garantir melhor qualidade de vida a todos os indivíduos, através de ações em diversas áreas, inclusive a saúde sexual e reprodutiva.

No Relatório da CIPD (1994), o conceito de saúde sexual e reprodutiva é definido da seguinte forma:

A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não a simples ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que as pessoas possam ter uma vida sexual segura e satisfatória e que tenham a capacidade de produzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes devem fazê-lo. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos de regulação da fecundidade... e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que dêem à mulher condições de atravessar, com segurança, a gestação e o parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio. (Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, art. 7.2, p. 62)

Percebemos que, quando tratamos de direitos sexuais e reprodutivos falamos também de acesso à educação sexual, conhecimento, liberdade de escolha e domínio sobre o próprio corpo, além, obviamente, da busca pela igualdade de gênero. Nesse sentido, a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, traz o seguinte:

Os Direitos humanos das mulheres incluem seu direito de controle e decisão, de forma livre e responsável, sobre questões relacionadas a sexualidade, incluindo-se a saúde sexual e reprodutiva, livre de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no que diz respeito à relação sexual e reprodução, incluindo-se o respeito à integridade, requer respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades pelos comportamentos sexuais e suas conseqüências. (Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, parágrafo 96, p. 179)

Nesse sentido Bell Hooks traz que

Enquanto a questão do aborto foi e permanece relevante para todas as mulheres, houve outras questões reprodutivas que eram tão vitais quanto, que precisavam de atenção e poderiam ter servido para incentivar multidões. Essas questões iam desde educação sexual básica, controle pré-natal, medicina preventiva – que ajudassem mulheres a compreender como o corpo funciona - à esterilização forçada, cesarianas desnecessárias e/ou histerectomias e as complicações médicas que esses procedimentos causavam. (HOOKS, 2020, p. 50 - 51)

Como afirma também Leão e do Monte

É possível constatar que o reconhecimento da natureza dos Direitos Reprodutivos como direitos humanos é fundamental para a construção dos direitos que envolvem o exercício das funções reprodutivas e da sexualidade. Esse reconhecimento representa um elemento bastante significativo para que as diferenças de gênero, geração, classe, cultura e outras passem a ser consideradas, ao mesmo tempo em que são reconhecidas necessidades sociais específicas. (LEÃO; DO MONTE, 2013, p. 08)

Os movimentos feministas ao redor do mundo, que já denunciavam as diversas formas de violação dos direitos e da liberdade feminina, passaram a incluir na sua pauta os debates sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No Brasil, podemos dizer que uma evolução significativa ocorreu com o surgimento do Sistema Único de Saúde (SUS), em 1988 com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, em razão dos programas de atenção à saúde de grupos específicos, inclusive as mulheres.

Entretanto, é importante destacarmos que, em que pese os avanços alcançados nesse sentido, o comportamento da sociedade ainda se mantém carregado de ideias conservadoras, machistas e de imposição e domínio sobre a mulher. Para Silva et. al.,

[...] o controle exercido sobre nossos corpos e sexualidade certamente ainda é uma das maiores repressões vivenciadas, especialmente pelas jovens, e um grande obstáculo para a efetivação de nossos direitos sexuais e reprodutivos. Mesmo com todas as conquistas em relação a nossa liberdade sexual, a sexualidade continua sendo um tabu na sociedade brasileira, principalmente quando associada a adolescentes e jovens do sexo feminino. (SILVA et. al., 2008, p. 22)

As mudanças no papel da mulher na sociedade e dentro da configuração familiar incitaram o surgimento de novas composições familiares, uma vez que a mulher estava se descobrindo como sujeito de direitos e, nessa esteira, percebendo que sua função dentro da família, poderia ser a de mãe, caso essa seja a sua escolha, mas que isso não diminui ou encerra sua atuação dentro de sua conjuntura familiar e, muito menos, na tessitura social.

Conforme trazido anteriormente, à mulher, historicamente, foi relegado um papel de coadjuvante da própria história, sendo subalternizada dentro da sociedade e em seus contextos familiares. Expressão da cultura patriarcal, que elevava o homem a um lugar de destaque no comando da família, a subalternização feminina se revela na ideia que durante muito tempo persistiu de que a maternidade é a única função da mulher dentro da estrutura social. Segundo Allegretti,

No discurso social existe uma ideiação sobre as mulheres, impondo a maternidade como natural a todas, como se isso lhes fosse instintivo, fazendo com que haja uma espécie de regra, em que a opção “não ser mãe” torna-se inexistente e, conseqüentemente, sendo uma obrigação a todas as mulheres. Isso faz com que aquelas que optam por não terem filhos sejam vistas como transgressoras da regra, a elas sendo imposta culpa e desvalidação das próprias escolhas. (ALLEGRETTI, 2019, p. 2, grifos da autora),

A maternidade ainda é tratada como algo intrínseco à natureza feminina, como uma obrigação da mulher diante da sociedade, algo sem o qual a condição da mulher é diminuída. Mesmo diante de tantas conquistas femininas, de tantos espaços alcançados, de todas as mudanças de sua função dentro da sociedade e da estrutura familiar, a mulher ainda é vista a partir de um olhar reprodutivo e isso torna-se ainda mais evidente quando pensamos que à mulher no Brasil ainda é vedado o direito sobre o próprio corpo no que respeita ao desejo de procriar ou não.

O aborto ainda não é visto como questão de saúde pública para boa parte sociedade brasileira. Para além das questões de gênero e os frutos do patriarcado, no Brasil ainda lidamos com o conservadorismo, regido sob a égide da religiosidade, tentando sobrepor-se à laicidade do Estado e às liberdades individuais.

Em contrapartida, enquanto o aborto é visto como algo antinatural, numa perspectiva de naturalização da maternidade, a não participação do homem no cuidado e criação dos filhos, aquilo a que podemos denominar de abandono parental, seja físico e/ou emocional, não figura como algo não natural, não impõe aos homens um status negativo. Para além da naturalização da maternidade, há a naturalização da desresponsabilização masculina frente a paternidade.

Neste escopo,

O controle sobre os corpos e a reprodução das mulheres dentro da vida conjugal é marcado pela constante violação de seus direitos, já que a maternidade compulsória é caracterizada como violência, embora muitas mulheres não saibam disso. Devido à normatização da cultura patriarcal e dos papeis de gênero, é visto como natural que o homem imponha o desejo de ter filhos, tornando uma obrigação da mulher gerá-los (ALLEGRETTI, 2019, p. 5)

A maternidade não deve ser uma obrigação da mulher. Nenhuma mulher deve – ou deveria – sentir-se obrigada a gestar uma criança para se adequar ao padrão patriarcal que insiste em subalternizá-la aos comandos do homem e expropriá-la de sua própria condição de mulher. A

maternidade compulsória permite que a sociedade, a figura masculina e o Estado intervenham na liberdade feminina sobre o próprio corpo, limitando a autonomia do seu direito reprodutivo.

Observa-se que o Estado interfere no direito sexual reprodutivo da mulher e nos deveres relativos à reprodução filial oferecendo papéis e responsabilidades distintas a cada um dos genitores com base na naturalização da maternidade enquanto intrínseca ao comportamento feminino. Com isso incorre no cerceamento da liberdade da mulher, que tem o seu corpo e o seu direito reprodutivo sancionado pelo Estado. Sob a defesa de direitos constitucionais o próprio Estado Brasileiro fere os direitos fundamentais da mulher enquanto cidadã.

O Brasil criminaliza a prática do aborto – exceto os casos permitidos por lei – e, até o final de 2022, para a realização de cirurgia de esterilização era exigido o consentimento expresso de ambos os cônjuges (Lei 9.236/96). Apenas com a promulgação da Lei 14.443/22 esse consentimento deixou de ser exigido. O texto também reduziu de 25 para 21 anos a idade mínima, em homens e mulheres de capacidade civil plena, para submeter-se a procedimento voluntário de esterilização, o que facilita o acesso a este método contraceptivo.

Mesmo quando a Lei de Planejamento Familiar exigia o consentimento também da esposa caso o paciente seja o cônjuge, segundo a Resolução CFM nº 1.901/09, entre os casais que optam por cirurgia como método contraceptivo, cerca de 40% escolhem a laqueadura, enquanto apenas 0,9% realizam a vasectomia, ou seja, a quantidade de homens afetados pela referida lei era consideravelmente baixa quando comparada com o número de mulheres que a ela se submetem.

Desse cenário de “imposição” maternal que se constitui a maternidade compulsória surge uma outra problemática enfrentada pelas mulheres quanto à constituição familiar, qual seja o abandono dos genitores em relação aos filhos recaindo, novamente, uma responsabilidade quase que exclusiva sobre o sexo feminino no que respeita à criação dos filhos.

Observa-se o crescimento no número de famílias monoparentais onde a mulher é a figura principal. Cada vez mais as mulheres têm se tornado as responsáveis afetiva e financeira das famílias,

[...]a chefia feminina tem uma distribuição bem diferente da masculina. Nota-se que, em 2001, as mulheres chefes de família estavam concentradas em famílias do tipo monoparental (9 milhões de famílias monoparentais em 14 milhões de famílias chefiadas por mulher). Entre as adolescentes (15-19 anos) chefes de família, 84,2%

estavam no arranjo monoparental. Nesse arranjo também estavam 76,2% das jovens (20-24 anos), 69,8% das mulheres adultas (25-59 anos) e 46% das idosas (60 anos e mais). O segundo arranjo mais numeroso com chefias femininas, em 2001, com 2,3 milhões de domicílios, eram as mulheres morando sozinhas. Ao contrário dos homens adolescentes, que predominam no arranjo unipessoal, no caso das mulheres, predominam as idosas (33,8%). (CAVENAGHI e ALVES, 2018, p. 75)

Falar sobre chefia feminina não significa, necessariamente, falarmos sobre famílias em processo de exclusão e vulnerabilidade social, o crescimento do número de mulheres chefes de família representa também mudanças nos hábitos e costumes sociais. No entanto, esses dados nos levam a observar que cada vez mais as mulheres estão assumindo o controle familiar, principalmente em relação às famílias monoparentais.

Assim, quando tratamos de liberdade sobre o próprio corpo e independência feminina, é importante questionar e compreender até que ponto a chefia feminina em famílias monoparentais ocorre em razão da desresponsabilização do genitor na relação parental, reforçando a condição da mulher à função de mãe numa perspectiva patriarcal.

Observar se um Estado trata o aborto como crime ou como direito feminino é essencial para pensar a condição da mulher nesses países. Quando colocamos em ótica Brasil e outros países da América Latina é possível perceber que mulheres continuam tendo seus direitos suprimidos em razão de discursos conservadores acerca do modelo tradicional de família, que reforçam o estereótipo de mulher mãe e esposa.

A possibilidade da maternidade deve ser reconhecida como um direito, entretanto, a maternidade compulsória, imposta através de simbolismo cultural, estrutura social machista e tradições patriarcais, reduz a figura feminina a um corpo reprodutivo. A criminalização jurídica, e também social, da escolha de interrupção da gravidez reforça ainda mais esses conceitos.

2.2 Considerações acerca dos Direitos Sexuais e Reprodutivos das mulheres na América Latina

O feminismo é uma corrente de pensamento e ação política que busca a igualdade de direitos para mulheres, destituindo assim, qualquer tutela masculina subordinante (BARRANCOS, 2022). A própria definição trazida pela pensadora Dora Barrancos já evidencia que o feminismo envolve a luta política das mulheres em prol da sua emancipação, garantia de

direitos políticos, sociais, reprodutivos e sexuais. Em um contexto de capitalismo global, no qual a América Latina desempenha um papel de provedor, Saffioti (2019) afirma que a exploração feminina nesse continente se deu também com a criação de um imaginário social conservador que as resguarda a um papel de reprodutoras.

Embora suas lutas sejam antigas e reivindiquem um espaço histórico que há muito parece pouco avançar, é inegável que no século XXI as manifestações e mobilizações públicas de mulheres ganhou força e espaço em diversas sociedades latino-americanas, tendo como principal pauta a violência de gênero, problema que cresce e permanece até os dias atuais:

associada à mobilização contra a violência, a luta pelo direito ao aborto legal deve ser mencionada, já que a criminalização da prática persiste na maioria dos países da região, implica uma grave agressão do Estado, que atenta contra o direito humano básico da autonomia. Essa violência maximiza seu espectro letal com as numerosas mortes ocorridas por procedimentos realizados clandestinamente, mortes em sua maioria silenciosas, evitáveis, pelas quais os Estados da região são plenamente responsáveis (BARRANCOS, 2022, p. 219)

Ainda que não seja possível delinear os fatos históricos que culminaram na importância na luta dos direitos reprodutivos das mulheres latino-americanas, Moraes (2018) aponta que a questão da colonização pode ter influenciado na luta pelo aborto na região. Isso porque dois fatos são de suma relevância nesse processo: a missão civilizatória cristã e a exploração do corpo de mulheres escravizadas. No momento em que a expansão do capitalismo mercantil, os países de Portugal e Espanha acumularam suas riquezas através da exploração de recursos naturais e humanos da região da América do Sul. É possível notar que desse processo de exploratório e de colonização, baseado em um papel social conservador, as mulheres foram delegadas ao papel de reprodutoras, evidenciando de antemão o controle dos corpos femininos.

As forças políticas, sociais, econômicas e culturais impostas por Portugal e Espanha aos países colonizados foi pautada nos ideais europeus de civilização, o que incorporou uma nova divisão social entre os povos originários e os que aqui chegaram. Utilizando-se dos preceitos da Igreja Católica, os povos foram hierarquizados entre humanos e não-humanos, civilizados e não-civilizados, sendo considerados os primeiros apenas os europeus. A missão colonial, ainda que encontrando resistência e luta dos povos aqui presentes, conseguiu delegá-los a um processo de exaustiva exploração para o trabalho e violência sexual, atrelando a isso, o próprio apagamento e silenciamento da cultura local (MORAES, 2018).

Os dogmas da Igreja Católica se enraizaram no imaginário social da população de tal forma que é possível enxergar os reflexos dessa doutrina no papel que foi atribuído a mulher na nossa sociedade: de um lado existem mulheres puras e virgem, de outro mulheres pecadoras. Na mesma esfera, impõe-se que há o desejo geral da mulher para seguir a maternidade, trazendo aqui a reprodução como uma obrigação que pode e deve ser controlada não só por pessoas com capacidade reprodutiva.

Moraes (2018) aponta que, apesar da laicidade dos Estados, a presença religiosa ainda é muito impregnada no imaginário coletivo majoritariamente conservador. A autora ressalta que o crescimento das Igrejas Evangélicas na região sul da América e a participação política de seus dirigentes é um fenômeno que vem interferindo diretamente na vida pública de mulheres, uma vez que os debates sobre os direitos sexuais e reprodutivos alcançam espaços legislativos negando qualquer direito que não corroborem com a ordem desejada.

Ainda no que tange as consequências desse processo colonizador, Moraes (2018) ressalta a diferença dada as mulheres brancas e mulheres negras e indígenas escravizadas. Estas, além dos castigos físicos também eram submetidas a castigos sexuais, sofrendo violações sexuais para reafirmar o papel de poder do homem branco. Como resultado, até os dias de hoje os estereótipos da mulher negra, indígena e latina são racistas e misóginos, delegando a estas nos espaços públicos, a hiper sexualização da mulher negra com o papel de reprodução violento. Estes são mais alguns discursos que corroboram com o papel da religião, do Estado e da sociedade no controle dos corpos das mulheres, principalmente as subalternas.

Os fatos históricos da colonização da América Latina deixam evidente que muito do que foi importado e imposto aos países latinos os deixa em uma condição de subalternidade em relação à Europa. Não obstante, as hierarquias da sociedade, as formas sociais de organização e o seu papel desempenhado no capitalismo global recaem no âmbito familiar, quando mulheres e pessoas com útero passam a ser vistas como meras reprodutoras na lógica do capital global. Ao coibir a autonomia destas ao seu próprio corpo, a sociedade consegue manter o seu papel enquanto reprodutora de mão de obra. Uma forma de controle é a proibição das mulheres realizarem aborto legal e seguro.

A criminalização do aborto afeta mulheres em várias partes do mundo, mas os números comprovam que na América Latina a carga moral e religiosa caminha junto ao reduzido acesso a informação e a procedimentos seguros. Segundo dados publicados na revista *Gênero e*

Número (Da Silva, 2023), são realizados cerca de 6,42 milhões de aborto por ano na região, sendo 60% deles realizados de forma insegura. Os dados ainda mostram que 25 milhões de abortos inseguros são realizados por ano no mundo, resultando uma taxa de mortalidade de 4,17% a 13,8%. Um dado relevante é que nos países em que a prática é legalizada, apenas 10% por cento dos procedimentos são realizados de forma ilegal. Registra-se também que o aborto inseguro está entre as cinco principais causas de morte materna no mundo (DOMINGUEZ et al, 2013).

No Brasil, dados da Pesquisa Anual do Aborto (DINIZ et al, 2017) mostram que de um total de 2.002 mulheres entrevistadas, 13% já realizaram pelo menos um aborto. Outro dado relevante da pesquisa é que o número de mulheres negras que já abortaram no Brasil, 15%, é maior quando comparado a mulheres brancas (9%). O recorte de raça na pesquisa mostra que, enquanto um método de interrupção de gravidez indesejada, o aborto ilegal e não seguro recai mais em mulheres negras, que acabam sofrendo ainda mais as consequências da criminalização do procedimento.

2.3 A Onda Verde de Esperança

É inegável que o alto número de procedimentos ilegais e clandestinos realizados por mulheres na América Latina decorrem das legislações que negam o acesso a um aborto seguro e legal para todas. Muitas são as reivindicações e lutas de mulheres para que se tenha um amparo legal no seu desejo de escolher gestar ou não. Entre avanços e retrocessos, o debate sobre a legalização do aborto ganha ainda mais espaço desde 2018, quando um projeto de lei foi votado na Argentina com resultado desfavorável a sua descriminalização. Nos outros países da América Latina, a legislação sobre o aborto se encontra na seguinte situação:

Tabela 1. Situação da legislação sobre descriminalização do aborto em países da América Latina

País	Situação legal
Argentina	Permitido

Guiana Francesa	Permitido
Guiana	Permitido
Porto Rico	Permitido
Cuba	Permitido
Colômbia	Permitido
México	Permitido
Uruguai	Permitido
Belize	Parcialmente
Bolívia	Parcialmente
Brasil	Parcialmente
Chile	Parcialmente

Costa Rica	Parcialmente
Equador	Parcialmente
Guatemala	Parcialmente
Panamá	Parcialmente
Paraguai	Parcialmente
Peru	Parcialmente
Venezuela	Parcialmente
República Dominicana	Proibido em qualquer situação
El Salvador	Proibido em qualquer situação
Nicarágua	Proibido em qualquer situação

Jamaica	Proibido em qualquer situação
Honduras	Proibido em qualquer situação
Haiti	Proibido em qualquer situação
Suriname	Proibido em qualquer situação

Fonte: DA SILVA, 2023.

Na tentativa de dar continuidade e visibilidade a luta dessas mulheres, além de trazer um panorama sobre a situação do aborto legal nos países da América Latina, torna-se importante mencionar os movimentos de luta e resistência que têm sido desenhados em alguns países, desdobrando-se, inclusive, para além de suas fronteiras.

Crimes contra as mulheres são, infelizmente, comuns, e na Argentina, país com alguns avanços no tema, assassinatos de mulheres chamaram a atenção para surgir nas ruas o ato político #NiUnaMenos. No dia 3 de junho de 2015 milhares de mulheres ocuparam a área do Congresso Nacional para exigir a plena aplicação da lei contra a violência, a compilação e publicação de estatísticas sobre feminicídios, garantias de apoio jurídico as vítimas, a modificação de currículos escolares para abordar o tema, entre outros pontos interligados na luta das mulheres. Nos anos seguintes, o movimento #NiUnaMenos continuou reunindo mulheres na mesma data (e em outros países vizinhos) em prol do fim do feminicídio que se revela em uma violência do Estado contra os corpos femininos. Em 2018, foi incluída na pauta da campanha a luta pelo aborto legal, sendo este considerado um fator importante para a vida das mulheres. Embora alguns movimentos anteriores já tivessem tentado reformular a lei penal do país em prol do aborto legal, a Campanha Nacional pelo Aborto Legal, Seguro e Gratuito ganhou força em 2004, quando o lema “Educação sexual para decidir, anticoncepcionais para evitar o aborto, aborto legal para não morrer” foi ecoado nas ruas juntamente com mais de trezentas organizações que apresentam projetos aos parlamentares. Em 2018, o projeto de Lei

pela descriminalização do aborto foi tratado, sendo derrubada pelo Senado que não se absteve de discursos patriarcais e misóginos (BARRANCOS, 2022).

No Chile, os movimentos de luta contra a violência e em prol do aborto legal se juntaram a outras manifestações de mulheres e jovens que relatavam o assédio sexual dentro das universidades. Diante da inércia para lidar com os casos e punir os assediadores, em 2018, estudantes ocuparam o prédio da Faculdade de Filosofia e Humanidades da Universidade Austral do Chile, logo se alastrando para outros campus e universidades de outras cidades. O resultado das manifestações, que levou à renúncia do reitor, mobilizou outras jovens universitárias e movimentos estudantis gritavam por mais justiça, igualdade de gênero, sanções contra professores e funcionários assediadores e outros. Barrancos (2022) ressalta que esta onda de manifestações chilenas, conhecida como *Mayo Feminista* tem um significado muito grande na história do país que vivia assolado por políticas patriarcais e neoliberais, o que só restringia os direitos das mulheres. O país tem passado por um momento de despertar, chegando até mesmo propor uma nova Constituição que barre os efeitos destas políticas e retrocessos por todo o país.

No Brasil, seguindo o curso dos países vizinhos, a luta pelos direitos da mulher tem sido traçada de avanços e retrocessos. Quando o país teve pela primeira vez uma presidenta eleita democraticamente, esta foi deposta do seu cargo por um golpe articulado pela extrema-direita. Ainda ligada na questão de gênero envolvida, os discursos de ódio e misóginos perpetrados por parlamentares revelaram o quanto a luta precisaria percorrer os mesmos caminhos mais uma vez. Em setembro de 2018, antecedendo a eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), milhares de mulheres foram às ruas ecoando os dizeres #EleNão. O discurso do ex-presidente inflamava ódio contra homossexuais, lésbicas, pessoas trans, indígenas, afrodescendentes e a sua então eleição coadunou na volta de políticas conservadoras (Barrancos, 2023). As lutas permaneceram, mulheres e parte da população gritaram em prol de direitos fundamentais, sendo o aborto uma causa sempre presente.

2.4 Relação entre a ascensão dos governos de esquerda e a pauta sobre aborto

No panorama Latino-Americano, especificamente nos países do Cone Sul, o processo de redemocratização, após a vigência de governos ditatoriais, foi fundamental para trazer o debate sobre o aborto à pauta. Entre as décadas de 1960 e 1980, a predominância de ditaduras nos países analisados dificultou a organização de movimentos políticos e sociais, incluindo o movimento feminista e as pautas acerca da liberdade sexual e reprodutiva das mulheres.

Ao passo que os governos democráticos são reestabelecidos, esses grupos voltam a caminhar para a implantação de debates sobre suas agendas. Aqui, trazemos destaque ao período de ascensão dos governos progressistas na região, entre os anos 2000 e 2020, quando as pautas sociais e minoritárias são efetivamente consideradas pelo poder executivo.

Necessário esclarecer que, mesmo em democracias com representação executiva progressistas, algumas pautas feministas são mais aceitas popularmente, como por exemplo medidas para inibir violência doméstica, igualdade salarial entre gêneros e participação feminina na política, enquanto outras ainda são socialmente estigmatizadas e disputa política, e, por esta razão, não recebem a devida atenção dos governos. É o caso das agendas acerca dos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo do direito ao aborto. Esses debates, cercados de polêmicas junto à opinião pública, acabam progredindo timidamente.

Os movimentos sociais e feministas, em que pese não possuam poderes decisórios quanto a modificação legislativa, são importantes atores nos processos de descriminalização - total ou parcial - do aborto, isto porque criam um ambiente favorável para debates acerca do assunto, levantam informações e esclarecimentos junto à opinião pública e pressionam os agentes públicos quanto a posicionamentos oficiais.

3 Análise sobre processos jurídicos em torno do direito ao aborto na Argentina e no Brasil: Fallo F., A. L. e ADPF 54

Em linhas gerais, aborto é entendido como a interrupção da gravidez, de forma espontânea – quando independe da vontade da gestante ou de terceiros, ou provocada – quando se utiliza técnicas artificiais, medicamentosas, cirúrgicas entre outras, para provocar o fim do processo gestacional, ocasionando a remoção ou expulsão do embrião ou feto do útero.

De acordo um estudo realizado com bases em estimativas oferecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), entre os anos de 2010 e 2014, aproximadamente 55 milhões de abortos foram realizados no mundo, destes apenas 55% ocorreram de forma segura. Os maiores números, cerca de 97%, dos abortos inseguros foram realizados na África, Ásia e América Latina. (GANATRA et al, 2014)

A OMS (1992) define aborto inseguro como o procedimento de interrupção da gravidez realizado por pessoas sem a habilidade técnica necessária e/ou em um ambiente sem padronização para a realização de procedimentos médicos.

Para aqueles que defendem a criminalização do aborto, a justificativa comumente usada é que a vida inicia no momento da fecundação. No entanto, não há um consenso científico acerca desse marco temporal. Ou seja, é um critério subjetivo, baseados, muitas vezes, em valores morais e individuais.

Em contrapartida, aqueles que defendem a legalização do aborto pontuam que a interrupção da gravidez por métodos voluntários já ocorre na realidade, ainda que de forma ilegal. Isso coloca em risco a vida das mulheres que se submetem de forma inadequada quanto as questões de segurança hospitalar, o que torna o debate a respeito da legalização do aborto uma pauta sobre saúde pública, além de um direito relacionado à autonomia das mulheres sobre suas vidas.

Quando consideramos alguns países do Cone Sul - Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai -, observamos dois cenários quanto as mudanças ocorridas no direito ao aborto. Enquanto na Argentina e no Brasil as primeiras modificações ocorreram por vias judiciais, no Chile e no Uruguai, o Congresso foi o responsável pelas alterações das leis.

Dizemos que no Brasil e na Argentina modificações ocorreram através do sistema judiciário porque casos concretos, analisados por entrâncias judiciais de cada país, deram origem a

aberturas nas respectivas legislações. Em que pese não terem ocorrido, naqueles momentos, alterações nas leis nacionais, se criaram precedentes de casos de autorização para realização de abortos até então não previstos em lei.

Ao lado das diversas lutas travadas pelos movimentos sociais e feministas nesses países, essas decisões judiciais se configuram como importantes passos para o processo de descriminalização do aborto. Nesse contexto, enquanto o Estado brasileiro permanece inerte quanto aos avanços referentes a esta pauta, na Argentina o aborto deixou de ser considerado crime em 2021.

3.1. Argentina

Na Argentina o aborto era tipificado como crime desde 1921, sendo permitido apenas em caso de risco à vida ou à saúde da mulher, ou em casos de violência sexual ou atentado ao pudor cometido contra mulher com deficiência intelectual. A Lei 27.610/2021 de Interrupção Voluntária da Gravidez altera esse cenário, passa a permitir o aborto em todos os casos até a 14ª semana de gestação, e mantém a permissão em caso de risco à vida ou à saúde da mulher sem limite de tempo.

Antes da descriminalização ocorrida em 2021, um dos marcos mais importantes no âmbito judicial argentino, e que excepcionou a permissão de realização de aborto em caso não previsto em lei, foi o Fallo F., A. L., ocorrido em 2012.

O referido caso surge a partir de uma ação judicial promovida na província de Chubut em 22 de janeiro de 2010. F., A. L. refere-se a sigla das iniciais da proponente que, em razão da sensibilidade da questão, permanece em sigilo. Na ocasião, a mãe de uma menina que foi estuprada recorre à justiça argentina para que sua filha pudesse realizar um aborto em hospital com base no artigo 86, incisos I e II do Código Penal. A menor, identificada como A. G., era vítima de violência sexual, provocada pelo padrasto, desde os 11 anos de idade e engravidou aos 15 anos em razão dos abusos.

Ocorre que, até então, no citado artigo, que versava sobre hipóteses de abortos não puníveis, apenas duas situações eram previstas, quais sejam, perigo para a vida ou saúde da mulher e gravidez decorrente de violação ou atentado ao pudor cometido contra mulher com deficiência intelectual. Assim, o requerimento para realização do aborto foi negado em primeira instância e também na Corte de Apelação.

A menor A.G. era representada pela Defensora Geral da Nação, que requereu no Superior Tribunal da província de Chubut a reforma da decisão, sob o argumento de que todos os casos de gravidez decorrentes de abuso e violência sexual deveriam ser passíveis de realização de abortos não puníveis, e não apenas aqueles onde as vítimas possuíssem alguma deficiência mental.

O andamento do processo judicial ganhou atenção da mídia e dividiu a opinião pública. A. G. contou com o apoio autoridades nacionais de Saúde e Justiça, grupos de mulheres e organizações feministas.

O Superior Tribunal de Justiça da província de Chubut decidiu, em 08 de março de 2010, pela realização do aborto como uma das condições de não punibilidade, ainda que não previsto no Código Penal Argentino. O Tribunal entendeu que a interrupção de gestações decorrentes de violência sexual não era inconstitucional. Em 11 de março, a menor A. G. foi submetida ao procedimento médico de interrupção da gravidez de forma segura em uma unidade hospitalar.

Mesmo após a realização do aborto, o Assessor Geral de Família e Incapazes da província de Chubut, na qualidade de representante do feto e com a finalidade evitar que a decisão judicial abrisse precedente para a realização de abortos em caso semelhantes, apresentou recurso extraordinário a Suprema Corte questionando a decisão do Tribunal Superior de Chubut.

Na Suprema Corte, o caso recebeu diversos *amicus curiae*, expressão utilizada para denominar terceiros que ingressam no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador, tanto a favor quanto contra, com a tentativa de ampliar e restringir o direito concedido com a decisão.

A corte reconheceu o recurso, ainda que passados dois anos da realização do aborto do caso em análise, isto para sanar qualquer controvérsia constitucional quanto a regularização da interrupção da gravidez em casos similares. Nesse sentido, cabia a Corte decidir se a realização de aborto não punível em casos de abuso sexual caberia a qualquer mulher ou apenas aquelas portadoras de alguma deficiência mental.

O acórdão da Suprema Corte, proferido em 12 de março de 2012, decidiu que qualquer mulher teria o direito de interromper a gestão fruto de violência sexual independente da sua capacidade mental, extinguindo a punibilidade tanto à mulher quanto aos profissionais que realizem o procedimento.

A decisão, aprovada por unanimidade na Corte, estabeleceu também, considerando a morosidade judicial e entendendo que o tempo de uma ação judicial pode superar o período de gestação, que a vítima não necessitaria de autorização judicial ou denúncia policial para a realização do procedimento, e estabeleceu protocolos hospitalares específicos para evitar impasses administrativos na realização de abortos não puníveis, buscando garantir a devida atenção a esses casos.

Nos anos seguintes ao Fallo F., A. L., o Poder Judiciário argentino ainda patinava quanto a aplicação das modificações legislativas impostas. As províncias do país passaram a atualizar os procedimentos para os abortos nos novos casos permitidos, mas também, como esperado, muitos agentes civis, organizações sociais e agentes do judiciário ainda questionavam a decisão.

As alterações trazidas pela Suprema Corte também geraram reações no Poder Legislativo do país. No ano de 2012 haviam diversos projetos de lei em pauta no Congresso argentino, proposta favoráveis e contra a descriminalização do aborto eram debatidos nas casas legislativas.

Já nos anos de 2015 e 2016 manifestações mobilizaram diversos agentes sociais na luta em favor dos direitos femininos através do Movimento #NiUnaMenos. Novamente, as pautas acerca da liberdade feminina, igualdade de gênero e descriminalização do aborto voltam ao centro dos debates feministas.

Organizações internacionais, como por exemplo o Comitê de Direitos Humanos da ONU, manifestam preocupação e interesse em relação a legislação argentina quanto as demandas referentes a interrupção voluntária da gravidez após a decisão F., A. L. e a uniformidade territorial de sua aplicação.

Em 2018 o projeto de lei pela legalização do aborto, impulsionado pela Campanha Nacional pelo Aborto Legal, progrediu no Congresso argentino. Foi aprovado na Câmara, mas não foi aprovado no Senado. Em 2020, um novo projeto, baseado na proposta anterior da Campanha, foi apresentado pelo Poder Executivo e apoiado pelo Presidente Alberto Fernández. Apenas em 28 de dezembro de 2020, o projeto foi aprovado, e em 14 de janeiro de 2021 sancionado.

O caso judicial Fallo F., A. L. representou um dos grandes avanços para se chegar a aprovação da lei de descriminalização do aborto, isto porque, mesmo antes da decisão congressional, uma decisão judicial permitiu novas hipóteses de abortos não puníveis ainda não previstos em lei.

3.2. Brasil

Na legislação brasileira, o aborto foi citado pela primeira vez em 1830 no Código Criminal do Império. Na época, era condenada apenas a pessoa que realizasse o procedimento, não a gestante. A mulher que realizasse um aborto passou a ser criminalizada em 1890, através do Código Penal.

Hoje, no Brasil, o aborto ainda é considerado crime previsto pelo Código Penal de 1940 nos artigos 124, 125 e 126, com previsão de penalidades tanto para a mulher quanto para o médico que o praticam (OLIVEIRA, 1987). A legislação excepciona duas hipóteses, previstas no artigo 128 também do Código Penal, em casos de riscos de vida da gestante ou de gravidez decorrente de estupro. Nestes casos, o aborto é permitido e o Sistema Único de Saúde (SUS) deve disponibilizar o procedimento.

Há outra exceção, não prevista em lei, mas autorizada pela jurisprudência nacional. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo (feto sem cérebro) não configura crime. (BRASIL, STF, 2012)

Essa decisão partiu do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), ajuizada em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS). O julgamento da referida Ação ocorreu nos dias 11 e 12 de abril de 2012, e debateu acerca da autorização para aborto em caso de gestação de feto anencefálico, chamada então de “antecipação terapêutica do parto”.

A ADPF 54 se fundamenta na tese de que a interrupção de gestação de feto anencéfalo não pode sequer ser considerada aborto, isto porque, trata-se de feto cuja possibilidade de vida não existe. Assim, o crime é impossível.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à vida, mas não estabeleceu quando esta se inicia, cabendo aos Supremo Tribunal Federal (STF) doutrinar sobre essa questão. Em resposta a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 54, questionando a Lei 11.105/05 - Lei de Biossegurança, o STF em 2008 decidiu que a vida humana existe entre o nascimento

com vida e a morte encefálica. Essa decisão foi essencial para, posteriormente, endossar o julgamento da ADPF 54.

Anteriormente à decisão da ADPF 54, as gestantes de fetos anencéfalos que desejavam interromper a gestação precisavam recorrer individualmente ao poder judiciário. A primeira decisão nesse sentido ocorreu em 1989, no estado de Rondônia, e outras decisões favoráveis também foram proferidas por meio de ações de iniciativa individual. Entretanto, considerando a morosidade de Poder Judiciário brasileiro, em muitos casos as decisões permitindo a interrupção só ocorriam após a realização do parto no período natural da gravidez, o que tornava a demanda ineficaz.

Foi o que ocorreu com Gabriela Oliveira Cordeiro, de apenas 19 anos. Em 2003 uma promotora da cidade de Teresópolis, no Rio de Janeiro, que atuou no caso da jovem, procurou a ONG Anis – Instituto de Bioética.

Gabriela, então gestante de feto anencéfalo, conseguiu junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o direito de realizar a interrupção da sua gravidez, entretanto, dois advogados com fundamentações religiosas intervieram no processo para representarem o feto. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão favorável aos advogados e Gabriela foi obrigada a levar adiante a gestação contra a sua vontade e sabendo que o feto não viveria por mais de algumas horas. Ao chegar ao plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), a ação foi arquivada pois a jovem já havia dado à luz a uma criança que sobreviveu por sete minutos.

Esse caso demonstrou a dificuldade das ações judiciais individuais requerendo interrupção da gravidez em caso de fetos anencéfalos, em razão da morosidade judicial e do tempo limitado de gestação, deixando claro a necessidade de uma decisão que abarcasse os casos semelhantes.

Foi então que, após ações jurídicas e acadêmicas coordenadas, surge a ideia de propositura de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um tipo de ação ajuizada no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público, e pode ser proposta pelos seguintes agentes: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do DF; V - o Governador

de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A ADPF 54 foi proposta em 17 de junho de 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), com assessoria da ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, requerendo o reconhecimento de inconstitucionalidade da aplicação dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal em casos de gestação de feto anencéfalo, fundamentando-se na inviabilidade de vida do feto, tratando-se assim de uma antecipação terapêutica do parto, e não de aborto.

Em 1º de julho o Ministro Marco Aurélio Mello conferiu uma medida liminar garantindo o direito às gestantes de fetos anencéfalos de realizarem a interrupção da gravidez, entretanto, em 20 de outubro do mesmo ano a medida foi revogada pelo plenário do STF.

Em 27 de abril de 2005 a ADPF 54 teve sua admissibilidade aprovada, e somente após quatro anos, o julgamento foi marcado para 11 de abril de 2012. Em 12 de abril de 2012 decidiu-se o julgamento da ação pela não punibilidade de aborto de feto anencéfalo.

Os representantes do poder judiciário brasileiro precisam justificar os seus atos decisórios, e, na função de garantir a preservação dos preceitos constitucionais, empenharam-se em argumentar nesta decisão.

Aqui ressaltamos três agentes de destaque nos debates acerca da descriminalização do aborto no Brasil, a classe médica, os movimentos feministas e os setores religiosos. Estes últimos, em sua maioria, entendem que a interrupção voluntária da gravidez é um pecado perante Deus, para o movimento feminista o aborto é um direito individual garantido a mulher a respeito da livre escolha sobre seu corpo, para os profissionais da medicina existem controvérsias. No entanto, na Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde há um consenso quanto a necessidade de realização de aborto em caso de fetos anencéfalos.

Assim, os juristas tiveram que endossar sua argumentação levando em conta a necessidade de garantir as gestantes de fetos anencéfalos o direito de interromper a gestação sem alterar substancialmente a legislação pátria, assegurando também a laicidade do Estado.

As organizações contrárias ao requerido na Ação possuíam como argumento principal a preservação da vida desde o momento da concepção, neste caso, mesmo com a inviabilidade de vida pós-parto. Ainda que reconhecessem o sofrimento causado a gestante em prosseguir com uma gravidez sem possibilidade vida extrauterina, defendiam a inviolabilidade da vida como ponto central.

Já os agentes sociais favoráveis ao provimento da interrupção da gravidez nestes casos defenderam o direito da mulher de decidir sobre o seu próprio corpo e também de poupar a gestante do abalo físico e emocional causado pelo prosseguimento da gestação.

A decisão da ADPF 54 foi um significativo progresso em matéria de descriminalização de novas hipóteses de interrupção voluntária da gravidez, entretanto necessário haver cautela ao tomá-la como uma efetivação de direitos reprodutivos femininos ou de liberdade sobre o próprio corpo. Isto porque o texto decisório evidencia sua restrição aos casos de gravidez de anencéfalos, afastando considerações acerca do direito feminino de interromper a gestação por livre escolha em qualquer caso. A Corte foi clara em decidir não sobre uma hipótese de aborto legal, mas sim pelo parto antecipado. Contudo, não podemos ignorar que uma decisão judicial tomada pelo STF levanta importantes debates sobre os direitos a vida, liberdade, saúde e dignidade.

Nesse caminho, em 2016, dado o surto de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, que, quando contraído por gestantes, poderia causar má formação fetal, em que, diferentemente da anencefalia, existe viabilidade de vida extrauterina, novamente a Anis em conjunto com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), atuaram na propositura da Ação Direita de Inconstitucionalidade 5581, questionando a Lei 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e da zika, e requerendo autorização para realização de aborto em mulheres acometidas pelo Zika Vírus. A ação foi rejeitada em 2020 por falta de legitimidade para propositura, que é quando o proponente não está autorizado a demandar como titular da ação por não cumprir os requisitos legais exigidos.

Diferente do ocorrido na Argentina, no Brasil os avanços judiciais, em que pese excepcionar novas hipóteses de abortos não puníveis e de levantar reflexões sobre o tema, não levou a uma mudança legislativa para a descriminalização do aborto.

Entretanto, a ilegalidade do aborto em território brasileiro não impede que mulheres optem por interromper suas gestações, colocando-as em situação de risco à vida e integridade física quando, por ausência de vias legais e seguras, recorrem a realização de abortos clandestinos.

Segundo a Pesquisa Nacional de Aborto - PNA 2021 (DINIZ, MEDEIROS, MADEIRO), realizada por pesquisadores da Anis Instituto de Bioética e pela Universidade de Brasília (UnB), aborto é comum entre as mulheres brasileiras. A pesquisa indica que, no Brasil, 1 a cada 7 mulheres de até 40 anos já fez um aborto. Cerca de 2.000 mulheres, com idades entre 18 e 39 anos, residentes em áreas urbanas de 125 cidades do país foram entrevistadas.

Entre as entrevistadas, 52% realizaram o primeiro aborto com 19 anos ou menos, 39% usaram medicação como método para abortar e 21% realizaram o procedimento duas ou mais vezes.

Ainda segundo os dados, 2 de cada 5 mulheres que abortaram no Brasil precisaram ser hospitalizadas, o que demonstra a necessidade de realização do procedimento de forma segura e por profissionais tecnicamente capacitados, a fim de garantir segurança à vida e integridade física da gestante.

Das mulheres que realizaram o aborto com menos de 19 anos, 46% eram adolescentes entre 16 e 19 anos e 6% meninas entre 12 e 14 anos.

Segundo a PNA, taxas mais altas foram detectadas entre as entrevistadas com menor escolaridade, negras e indígenas e residentes em regiões mais pobres.

Há que se observar ainda que não há plena igualdade de direitos numa perspectiva em que o fator socioeconômico é o que pondera o exercício da liberdade. Isso implica reconhecer que, para além da questão de o aborto ser considerado crime no Brasil, ilegalmente ele sempre aconteceu, e o que determina o mínimo de seguridade para as mulheres que optam pela interrupção da gravidez é sua condição econômico-social.

Muitas mulheres, na impossibilidade custear um procedimento menos traumático e mais seguro, ainda que ilegal, decidem por submeter-se a abortos clandestinos, realizados em locais sem padrões sanitários e, muitas vezes, realizados por pessoas não qualificadas como profissionais da saúde. Contrariamente a essa situação, conforme aponta Bispo (2017, p. 57), “As mulheres com algum poderio econômico fazem o mesmo, porém com melhor estrutura e segurança, o que diminui consideravelmente o risco de morte ou qualquer lesão à saúde”.

Há um grande abismo entre o que preceitua a legislação sobre o aborto no Brasil e o que efetivamente acontece com as mulheres que engravidam e optam pela realização aborto.

Aquelas que dispõem de recursos econômicos buscam melhores condições para interromper a gestação, buscando a intervenção de profissionais que façam o procedimento com o mínimo de condições sanitárias e de atenção à mulher, ao passo que as mulheres com menor poder aquisitivo precisam recorrer a processos muito mais arriscados realizados, na maioria das vezes, em condições precárias. Segundo Bispo (2017, p. 62-63),

As mulheres não acolhidas pelo ordenamento jurídico, devido à restritividade deste, se com boas condições econômicas, destinam-se a médicos qualificados, de fato, para realizar o procedimento abortivo, o que, apesar de também ser inseguro, é menos precário e diminui o risco de morte e complicações na saúde da mulher. Por outro lado, as mulheres com baixo poderio econômico procuram indivíduos que não possuem o grau de conhecimento técnico necessário para a realização do abortamento ou se valem de métodos incomuns e perigosos aplicados por elas próprias ou por amigas íntimas, quando necessário. Assim, terminam por colocar sua vida ou saúde exposta a um risco bem maior, haja vista que, após a realização do aborto, caso haja alguma complicação, não haverá atendimento médico imediato e elas precisarão ser encaminhadas ao hospital público mais próximo, ou até ao mais longínquo, na falta de vaga disponível nos hospitais de maior proximidade.

O aborto é considerado crime, tendo em vista o entendimento jurídico da Constituição Federal do direito à vida, contudo, conforme nos aponta Bispo (2017), outros direitos fundamentais também deveriam ser levados em consideração quando se pensa na doutrinação do aborto. Se o direito à vida é considerado como o item basilar para a defesa da criminalização do aborto, os direitos à liberdade, à privacidade e à igualdade também deveriam ser considerados nesse mesmo contexto, haja vista que esses são violados quando se busca impedir que uma mulher realize aborto sob a égide da preservação à vida.

Nessa esteira, a liberdade sobre si e sobre o corpo é cerceada, não há igualdade quando mulheres com melhor poder econômico podem pagar por procedimentos abortivos realizados por profissionais mais qualificados, enquanto as mulheres das classes sociais menos abastadas acabam se submetendo a procedimentos clandestinos, colocando sua saúde e vida em risco em função da abstenção do Estado em lhe assegurar a efetivação de seus direitos. Também não há respeito à privacidade da mulher quando o debate sobre quem deve e por que abortar é estendido à sociedade e não somente ao Judiciário (BISPO, 2017).

Disso pode-se perceber que, mesmo a Constituição Federal de 1988 tendo alçado a mulher à condição de cidadã de direitos ao assegurar-lhe igualdade em relação aos homens perante a lei, essa mesma lei acaba sendo posteriormente aplicada sob o ponto de vista do patriarcado quando nega à mulher o direito de gerir o próprio corpo obrigando-lhe a concluir uma gestação indesejada se essa não decorrer de estupro, não implicar riscos à vida da gestante ou se o feto não for anencefálico.

É possível questionar, diante dos direitos fundamentais de liberdade, igualdade e privacidade preceituados pela Carta Magna, como eles se concretizam na perspectiva dos direitos da mulher, uma vez que, no que respeita à questão do aborto, sua ilegalidade é justificada em função do direito à vida enquanto direito fundamental previsto pela Constituição federal. Não é possível afirmar que há plena garantia dos direitos aduzidos pelo Texto Constitucional numa conjuntura onde a mulher é entendida como cidadã de direitos até que a reclamação dessas garantias seja a interrupção de uma gravidez.

Resta evidente, com essa justificativa legal em detrimento do provimento de outros direitos igualmente fundamentais, que, apesar dos muitos avanços conquistados no que concerne à realização e cumprimento dos direitos da mulher, essa ainda é entendida sob a perspectiva do patriarcado em cuja estrutura sua função é assegurar a descendência através da geração e criação de filhos, no cumprimento da função entendida como natural para si que é a maternidade.

Conclusão

Da análise dos países estudados nessa pesquisa, onde as ampliações de hipóteses de realização do aborto se deram por vias judiciais, percebe-se que, apesar de parecem avanços tímidos, ambas funcionaram para reconhecer o espaço das mulheres enquanto sujeitas de direito e alimentar os debates acerca da liberdade feminina sobre seus corpos e o direito a interrupção voluntária da gravidez.

Sob a ótica do processo histórico da América Latina, é preciso reconhecer que a exploração colonizadora europeia deixou a herança de dominação, autoritarismo e desigualdade entre raça, gênero e classe. E os reflexos desse legado são sentidos quando discutimos acerca de qualquer dilação de direitos de minorias. Assim, essas desigualdades fomentam a resistência e disputa quanto a regulamentação do direito ao aborto e outras liberdades.

Aqui, cabe destacar importantes atuações quanto ao enfrentamento da permanência desses ideais conservadores, pelos movimentos sociais e feministas e a ascensão de governos progressistas. Esses agentes funcionam como fortes mecanismos de debate contra a oposição e de dinâmica de coalizão. Além de contribuírem fortemente na influência da opinião pública.

Como já trazido anteriormente, algumas agendas ligadas aos direitos femininos são aceitas de maneira mais fácil por grupos sociais e pela opinião pública, enquanto outras, ainda são assuntos sensíveis a serem tratados, como o caso do direito ao aborto.

Segundo Blofield e Ewig apud Barbosa (2022), a opinião pública favorável é um elemento determinante para a aprovação de políticas referentes ao aborto.

No Brasil, dados da pesquisa Ipec - Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica, divulgados no ano de 2022, apontam que a grande maioria dos brasileiros (70%) é contra a legalização do aborto. Os que dizem não ser a favor nem contra são 8% e os que se dizem a favor são 20% (IPEC, 2022). A pesquisa foi registrada no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sob o código BR-01390/2022, e ouviu 2.512 pessoas entre 9 e 11 de setembro em 158 municípios. A margem de erro é de dois pontos percentuais para mais ou para menos.

O levantamento mostra que os contrários a interrupção voluntária da gravidez são maioria entre evangélicos (84%), pessoas que fizeram apenas o ensino fundamental (80%) e moradores do Centro-Oeste (77%). Os dados ficam abaixo da média entre eleitores com 16 a 24 anos (59%

são contrários), pessoas com ensino superior (57%) e pessoas sem religião ou que não são evangélicas ou católicas (52%), mas, ainda assim, os níveis são elevados.

Através dos dados citados, corroborado pelo que sugerem as leituras tradicionais da ciência política, é possível que se suponha a existência de uma relação direta entre a religiosidade da população e a contrariedade a descriminalização do aborto. Entretanto, conforme aponta Barbosa (2022)

“o grau da população praticante de uma determinada religião não afeta diretamente a produção de políticas públicas sobre aborto, mas os tipos de relações que líderes religiosos e políticos estabelecem entre si e de que forma isso altera os resultados na agenda de direitos sexuais e reprodutivos.” (BARBOSA, 2022, p. 119)

Assim, é possível identificar que a opinião e a maneira como se comporta a população de um determinado país é primordial para traçar a linha de atuação do poder público quanto as agendas sobre a descriminalização do aborto.

Na Argentina, nos anos de 2015 e 2016 muitas mobilizações levaram um grande volume de pessoas às ruas em manifestações contra a violência de gênero e feminicídio, conforme abordado nesta pesquisa. Essas manifestações, aliadas a decisão da Corte quanto ao Fallo F., A. L., mobilizaram diversos agentes sociais e colocou o debate sobre o aborto no centro das agendas feministas, impulsionando assim os debates na Câmara e no Senado, e também nas eleições presidenciais de 2019.

Nesse período os agentes favoráveis a descriminalização do aborto foram ativos em levar o debate sobre o assunto para os ambientes comuns a toda população. Para além dos ambientes judiciários, legislativos e acadêmicos, a sociedade argentina foi envolvida e trazida a discutir acerca da sua legalização, levando informação e tornando o assunto uma pauta comum, que deve e precisa ser inserida da vida social.

Esse cenário certamente favoreceu todo o processo que levou a aprovação, em 2021, da Lei 27.610 de Interrupção Voluntária da Gravidez.

Já no Brasil, as mobilizações públicas referentes a esta agenda seguiram de maneira mais tímida. Conforme demonstrado pelos dados da pesquisa do Ipec a maior parte da população, quando questionada, se posiciona de forma contrária a descriminalização do aborto.

Mesmo nos períodos de governos progressistas, as manifestações do Chefe do Executivo, por exemplo, nem sempre são bem recebidas, como aconteceu com a então presidente Dilma Rousseff, quando, em 2009, em uma entrevista a uma revista nacional declarou-se favorável a legalização do aborto e sofreu severas críticas, tornando esta pauta tema entre os demais candidatos.

Não é possível dissociar a pouca recepção da opinião pública em relação a descriminalização do aborto com o esquecimento desta pauta pelos representantes do legislativo e do executivo.

Tramita no STF a ADPF 442, proposta pelo PSOL em 2017, que busca a legalização do aborto nas primeiras doze semanas de gestação. Mas, além de recorrer ao Poder Judiciário, é preciso também articulações voltadas para o Poder Legislativo e a ampliação da mobilização feminista e popular para ganhar mais apoio na opinião pública.

Assim como na Argentina é necessário, aqui no Brasil, levar o debate acerca da legalização do aborto para a rotina das pessoas, diminuir o tabu que envolve esta pauta e, com isso, difundir informações corretas e esclarecedoras.

É urgente e necessária a ampla discussão com diversos setores sociais, incluindo a participação pública e dos movimentos feministas, através de audiências públicas para, sobretudo, informar acerca das agendas sobre a descriminalização do aborto. A vigência de governos progressistas facilita as ações de agentes atuantes em favor desta pauta, mas suas ações só são possíveis quando coordenadas com outras esferas sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLEGRETTI, F. E. **Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres.** III Congresso Nacional Ciências Criminais e Direitos Humanos, v.1, n. 1(1): Anais Ciências Criminais. Disponível em:

<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article/view/11837/16315>.

Acesso em: 03 fev. 2021.

ALVES, Roosenberg Rodrigues. **Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações.** Goiânia, 2009.

BADINTER, E. **O conflito: a mulher e a mãe.** Rio de Janeiro: Record, 2011.

BARBOSA, Carla Vitória Oliveira. **As mudanças no status jurídico do aborto durante a onda progressista no Cone Sul: uma análise comparada.** Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2022. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07102022-201800/pt-br.php> . Acesso em 22 jul. 2023.

BARRANCOS, Dora. **História dos feminismos na América Latina.** Tradução de Michelle Strzoda – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2022.

BHATTACHARYA, Tithi. **O que é a teoria da reprodução social?** Originalmente publicado em [Socialist Worker](#), em 10/09/2013. Tradução para o português: Renata Vereza. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2019/03/08/tithi-bhattacharya-o-que-e-a-teoria-da-reproducao-social/> Acesso em: 15 mar. 2023.

BISPO, I. **O aborto e suas multifacetadas no Estado Brasileiro.** Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 72, p. 54-67, maio/ago. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.72.06.pdf. Acesso em: 02 set.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54** / Distrito Federal - Inteiro Teor do Acórdão, 12/04/2012.

Disponível

em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 02 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 fev. 2021.

BRASIL. Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica – IPEC. **Pesquisa Eleitoral - BR-01390/2022**. Data de registro: 06/09/2022. Data de publicação 12/09/2022. Disponível em <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml> . Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, Processo eletrônico nº 0002062-31.2017.1.00.0000**, Distrito Federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> . Acesso em 23 ago. 2023.

CANDIDO, Antônio. **The Brazilian family**. In: SMITH, L., MARCHANT, A. Brazil, portrait of half a continent. Nova Iorque, Dryden, 1951. P. 291 – 312.

CAVENAGHI, Suzana e ALVES, José Eustáquio Diniz. **Mulheres chefes de família no Brasil - avanços e desafios**. Rio de Janeiro, ENS-CPES, 2018.

DA SILVA, Vitória Régia. **A maré verde da descriminalização do aborto na América Latina**. Disponível em: < <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-america-latina/>>;. Acesso em 23 de março de 2023.

DE ARAUJO, Lorraine Marie Farias. **A exploração da mulher negra sob a Teoria do Valor-Trabalho**. Argumentum, v. 15 n. 1 (2023): Sexualidade, direitos sexuais e reprodutivos em tempos de avanço conservador. DOI: [10.47456/argumentum.v15i1.38977](https://doi.org/10.47456/argumentum.v15i1.38977). Disponível em <http://dx.doi.org/10.47456/argumentum.v15i1.38977> . Acesso em 09 nov. 2023.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf . Acesso em: 12 mar. 2021.

DINIZ Debora, MEDEIROS Marcelo, MADEIRO Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2021**. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/abstract/?lang=pt#> Acesso em 08 nov. 2023.

DOMINGUES, Soledad; et al. **Aborto inseguro afasta Brasil de meta de redução da mortalidade materna.** Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-mortalidade-materna/>>. Acesso em 30 de março 2023.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 1984.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo, Elefante, 2017.

FINELLI, L. A. C.; SILVA, J. L. da; AMARAL, R. de A. **Trajatória da família brasileira: opapel da mulher no desenvolvimento dos modelos atuais.** Humanidades, v. 4, n. 2, jul. 2015. Disponível em: http://revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a67.pdf. Acesso em 03 fev. 2021.

GANATRA Bela, TUNÇALP Özge, JOHNSTON Heidi Bart, JOHNSON JR Brooke Ronald, GÜLMEZOGLU Ahmet Metin, TEMMERMAN Marleen. **From concept to measurement: operationalizing WHO's definition of unsafe abortion.** Bulletin of the World Health Organisation 2014; 92:155. Disponível em

https://www.researchgate.net/publication/261374895_From_concept_to_measurement_Operationalizing_WHO's_definition_of_unsafe_abortion . Acesso em 20 fev. 2022.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** 10ª ed, Rio de Janeiro, Ed. Rosa dos Tempos, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Outras formas de trabalho 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102020>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LEÃO, Renata Almeida e DO MONTE, Angélica Augusta Linhares. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Brasil - notas para o debate.** VI Jornada Internacional de

Políticas Públicas, São Luís, 2013. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/direitossexuaisereprodutivosdasmulheresnobrebrasil-notasparaodebate.pdf> . Acesso em: 30 set. 2021.

MARX, Karl. **O Capital**. Veneta; 1ª edição, 2014.

MORAES, Laura Buarque de Araujo. **Somos todas clandestinas: os reflexos coloniais na tratativa do aborto na América Latina**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

OLIVEIRA, J. **Código Penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva. 1987.

PEREIRA, A. P. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

Relatório da Conferência Internacional sobre população e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo, Cairo, 1994. Disponível em <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf> . Acesso em: 12 mar. 2021.

RESENDE, Deborah Kopke; BEDRAN, Paula Maria. **As construções da maternidade do período colonial à atualidade: uma breve revisão bibliográfica**. Revista Três Pontos, v. 14, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/15232> . Acesso em 02 set. 2021.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.901, de 9 de julho de 2009. Conselho Federal de Medicina. Estabelece normas éticas para a esterilização cirúrgica masculina. Disponível em: https://www3.semesp.org.br/portal/pdfs/juridico2009/resolucoes/29.07.09/Resolucao_CFM_1.901_9.07.2009.pdf. Acesso em: 03 fev. 2021.

SCOTT, Parry. **Famílias Brasileiras: poderes, desigualdades e solidariedades**. Editora Universitária UFPE. Recife, 2011.

SILVA, Daiana da; SILVA, Isabel Cecília da, AMORA, Iara. **Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres jovens no Brasil: preconceitos e desafios**. Revista Proposta, nº 115, Ano 12, Março 2008. Disponível em <https://fase.org.br/pt/acervo/arquivo-revista-proposta/edicao-115-2008/> . Acesso em 21 set. 2021.

Technical Working Group on the Prevention and Management of Unsafe Abortion (1992: Geneva, Switzerland) & World Health Organization. Maternal Health and Safe Motherhood Programme. (1993). The Prevention and management of unsafe abortion: report of a technical working group, Geneva, 12-15 April 1992. World Health Organization. Disponível em <https://apps.who.int/iris/handle/10665/59705> . Acesso em 20 fev. 2023.

VOGEL Lise, **Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária**, Expressão Popular, 2023 (1ª ed. 1983).